



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09089-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

Gestor: **Carlos Roberto Souto Batista**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora**, correspondente ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. Carlos Roberto Souto Batista**, foi autuada tempestivamente nesta Corte, **sob nº 09089/13**. A comprovação de que estiveram em disponibilidade pública consta do Edital nº 02/13 – publicado no Diário Oficial do Município do dia 04 de abril de 2013, anexado quando da defesa final, cumprido o disposto nos artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05.

O Relatório Anual/Cientificação, fls. 497 a 727, traduz a consolidação dos trabalhos de acompanhamento realizados em 2012 pela 5ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Vitória da Conquista. A análise técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico - fls. 730 a 753. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2012 e mediante publicação do **Edital nº 187** no Diário Oficial do Estado, edição de 20/09/2013. Às fls. 758 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo **TCM nº 15.733/13**, anexado as fls. 760 e seguintes e em 06 (seis) pastas tipo "AZ".

2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício anterior – 2011, da responsabilidade do mesmo Gestor das *sub examen*, contidas no processo TCM nº 7.579/12, foram objeto do

Parecer Prévio datado de 28/02/2013, pela **rejeição**, com aplicação de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). A defesa final apresenta comprovantes de recolhimento da pena pecuniária, efetivado em 06 (seis) parcelas iguais de R\$2.588,23 (dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), pendentes de verificação quanto à respectiva contabilização, pelo que são remetidos à Unidade técnica competente, com as reservas devidas.

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2010/2013, foi instituído pela **Lei Municipal nº 1.132/09**, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 27/07/11 sob o nº 1.154, respeitadas** as referidas normas e comprovada a sua tempestiva divulgação no Diário Oficial do Município, edição de nº 398, em 10/10/11.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. O Orçamento do exercício financeiro de 2012, aprovado sob nº 1.164, de 28/12/2011, apresenta o valor total de **R\$39.239.242,83** (trinta e nove milhões, duzentos e trinta e nove mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	24.862.642,83
Orçamento da Seguridade Social	14.367.600,00
(-) Dedução FUNDEB	3.549.973,00
Total	39.239.242,83

Publicado no Diário Oficial do Município, edição de nº 418, em 06/01/12, o **diploma legal em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares**, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 100% (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo

Senado Federal e na forma do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Aprovou-se o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – do Poder Executivo Municipal, conjuntamente com a Lei Orçamentária.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LFR, foi aprovada mediante Decreto nº 02,/12. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As **regulares** modificações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no valor total de **R\$34.519.115,50** (trinta e quatro milhões, quinhentos e dezenove mil cento e quinze reais e cinquenta centavos), em decorrência da abertura de **Créditos Suplementares - (R\$32.806.392,50)** e **Especiais - (R\$1.712.723,00)**. Foram utilizados recursos de cobertura decorrentes da anulação de dotações e do excesso de arrecadação.

Houve adequado esclarecimento quanto aos questionamentos existentes no Pronunciamento Técnico acerca da contabilização dos créditos suplementares e especiais. O montante dos decretos apresentados coincide com o *quantum* contabilizado e mantiveram-se no limite das autorizações concedidas. **Recomenda-se rigoroso controle em relação à matéria, de sorte a evitar-se questionamentos ou equívocos.**

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 5ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontado a **Cientificação/Relatório Anual** – fls. 497 a 727 – com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, deve a Relatoria apor ressalvas e recomendações em face das principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, abaixo citadas, que, não alcançando o mérito das contas, repercutem nas conclusões deste pronunciamento, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido:

- Falhas repetidas ao longo dos meses do exercício no que concerne ao sistema informatizado “SIGA”, a revelar **inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09;**
- Não cumprimento de normas referentes a execução da despesa contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão, pelo que deve a Administração adotar providências de qualificação dos servidores e do controle interno;

- **Falhas quanto ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93** e alterações posteriores, impondo, igualmente, qualificação dos servidores, inclusive os do controle interno;
- Indicativos de **admissão de servidores sem a realização do prévio e indispensável certame seletivo**. Irregular a situação, são nulas as contratações, a exigir a adoção de providências saneadoras, com a realização de concurso público e o imediato desligamento do servidores em situação irregular;
- **A ausência de individualização do credor**, mediante registro dos respectivos números de inscrição no CPF/MF e de identificação civil, tornam questionáveis os recibos. **Ainda que constatados poucas ocorrências, a falta não mais deve ocorrer, sob pena de determinação de ressarcimento.**

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentário-financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentado** o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contador que firma as peças contábeis, cumprindo o disposto na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

O total lançado no Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro da Câmara Municipal foi incorporado ao da Prefeitura, por elementos de despesas, na respectiva unidade orçamentária, de sorte que os balanços do Município acham-se consolidados, como devido.

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

Descrição	R\$
Receita Arrecadada	52.240.655,71

Despesa Realizada	53.654.827,40
Deficit Orçamentário	1.414.171,69
Despesa Autorizada	53.692.129,83
Despesa Realizada	53.654.827,40
Economia Orçamentária	37.302,43

A **Receita Arrecadada em 2012 alcançou o valor total de R\$52.240.655,71** (cinquenta e dois milhões, duzentos e quarenta mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), situando-se **acima da prevista no percentual de 33,13%** (trinta e três vírgula treze por cento), com a seguinte composição:

Descrição	R\$
Receitas Correntes	55.858.240,98
Receitas de Capital	1.661.399,63
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	5.278.984,90
Total	52.240.655,71

Os elementos postos indicam elaboração orçamentaria criteriosa e condizente com a realidade, atendidas as pertinentes normas da Carta Federal e nas Leis de Responsabilidade Fiscal e Federal nº 4.320/64.

A **despesa alcançou montante de R\$53.654.827,40** (cinquenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), superior à receita, conforme o *Balanço Orçamentário*, sintetizada no quadro abaixo:

Descrição	R\$
Despesas Corrente	50.219.403,82
Despesas de Capital	3.435.423,58
Total	53.654.827,40

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	52.240.655,71
Receita Extra orçamentária	5.805.797,93
Saldo do exercício anterior	794.466,40
Total	58.840.920,04
Despesa Orçamentária	53.654.827,40
Despesa Extra orçamentária	4.095.778,86

Saldo para exercício seguinte	1.090.313,78
Total	58.840.920,04

6.4 – **BALANÇO PATRIMONIAL** - Anexo XIV

Evidencia os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Contas de Compensação, Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente) e Saldo Patrimonial, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64. Seus principais dados são dispostos no quadro abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Disponível	1.090.313,78	Passivo Financeiro	651.187,42
Financeiro Realizável	64.075,91		
Ativo Permanente	14.087.467,57	Passivo Permanente	25.640.435,97
Soma Ativo Real	15.241.857,26	Soma Passivo Real	26.291.623.39
Passivo Real Descoberto	11.049.766,13	Ativo Real Líquido	-
TOTAL	26.291.623.39	TOTAL	26.291.623.39

Decorrente da soma do resultado deficitário da execução orçamentária deste exercício, com o saldo patrimonial positivo resultante do anterior, respectivamente de R\$12.120.332,49 (doze milhões, cento e vinte mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos) e R\$1.070.566,36 (um milhão, setenta mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), o valor de **R\$11.049.766,13** (onze milhões, quarenta e nove mil setecentos e sessenta e seis reais e treze centavos) o **Saldo Patrimonial** do exercício – **Passivo Real Descoberto** – **fato que demanda rigorosa e especial atenção da Administração**, para reversão do quadro revelado.

6.4.1. Ativo

Demonstra os bens e direitos da Comuna, a parte positiva do patrimônio, cabendo destacar:

Figurando no Ativo Realizável pendência no valor de R\$61.073,36 (sessenta e um mil e setenta e três reais e trinta e seis centavos), a defesa final informa que seria regularizada a situação neste exercício, o que, obviamente, não elide a irregularidade. **Atente o novo Prefeito quanto a necessidade de regularização imediata**, mesmo porque o assunto voltará a ser examinado quando da apreciação das contas seguintes, podendo a omissão configurar a prática de ato de improbidade administrativa, a teor das normas da LRF.

6.4.1.1 – **Dívida Ativa**

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

A **Dívida Ativa Tributária**, ao final de 2011, alcançava o montante de **R\$923.846,38** (novecentos e vinte e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) . Em face da inscrição, atualização e arrecadação em 2012, dos valores de (R\$162.780,03), (R\$30.768,91) e (R\$29.674,22), o **saldo a cobrar elevou-se para R\$1.087.721,10** , ao final de 2012, maior do que o anteriormente citado. Tal montante, diverge do contido no Balanço Patrimonial - R\$1.074.920,93 (um milhão, setenta e quatro mil novecentos e vinte reais e noventa e três centavos), originando diferença de **R\$12.800,17** (doze mil e oitocentos reais e dezessete centavos) **a menor**. **Regularizações devem ser efetuadas pela nova Administração na documentação de 2013, para análise quando da sua apreciação com as justificativas e explicações devidas.**

Quanto a **Dívida Ativa não Tributária**, o saldo em 31/12/11, correspondia a **R\$528.405,85** (quinhentos e vinte e oito mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Em face da arrecadação, no exercício analisado, de valor equivalente a R\$3.400,17 (três mil e quatrocentos reais e dezessete centavos) e da não ocorrência de inscrição, **remanesce a cobrar a importância total de R\$525.005,68** (quinhentos e vinte e cinco mil e cinco reais e sessenta e oito centavos). Cabe registrar a constatação de divergência de R\$12.800,17 (doze mil e oitocentos reais e dezessete centavos), **a maior**, no total registrado no Balanço Patrimonial - R\$537.805,85 (quinhentos e trinta e sete mil oitocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos). **Providências de regularização devem ser adotadas, igualmente, pela nova Administração, para verificação nas contas do exercício subsequente.**

Apesar das naturais dificuldades do processo de recuperação de tais créditos, **os registros indicam que a Administração deve necessariamente emprestar maior atenção à matéria, que impõe a cobrança judicial e tem importância destacada na LRF, ficando advertida para a expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras, atente o novo Prefeito.**

6.4.2 – Passivo

Compreende as contas relativas às obrigações, evidenciando a origem dos recursos.

6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epígrafe é integrada pelos Restos e Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos e Débitos de Tesouraria, incluídos os decorrentes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária. **Ao final de 2012 alcançou o montante de R\$651.187,42** (seiscentos e cinquenta e um mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), correspondendo aos valores de (R\$360.906,80) - “Restos a Pagar” e (R\$290.280,62) - “Depósitos/Cauções”. Considerado o valor correspondente de 2011 – **R\$1.123.335,62** (um milhão, cento e vinte e três mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) – constata-se a ocorrência **redução percentual de 42,03%** (quarenta e dois vírgula zero três por cento) **O débito referente à Previdência Social, correspondente à quantia de R\$265.542,62** (duzentos e sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), **deve, necessariamente, ser equacionado pela Comuna. As contas subsequentes voltarão a examinar a matéria.**

Atente o Gestor para as *prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.*

6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pela conta “INSS”, “Desembahia”, “COELBA” e “PASEP”, assumidos pelo Executivo, **no montante de R\$25.640.435,97** (vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos). Constatada **expressivo crescimento percentual de 119,42%** (cento e dezenove vírgula quarenta e dois por cento) em relação à existente em 31/12/2011, impõe-se a atuação do Comuna para preservação do seu equilíbrio financeiro. Foram anexadas as Certidões probatórias dos mencionados débitos, quando da defesa final.

6.4.2.3 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

6.4.2.4. - Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Tais débitos englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do

artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Financeiro Disponível.

Reportando-se as contas ao último exercício da gestão iniciada em 2009, cabe a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que **veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei , nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.

O saldo financeiro da Municipalidade, no final do exercício de 2012, alcançou originalmente o montante de R\$1.147.724,22 (um milhão, cento e quarenta e sete mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), incluindo-se os haveres financeiros. Deduzidas as Consignações/Retenções, constata-se a redução da disponibilidade para R\$857.443,60. Constando do Balanço Patrimonial, ademais, “Restos a Pagar” do exercício no valor total de R\$360.906,80 (trezentos e sessenta mil novecentos e seis reais e oitenta centavos) e “Despesas de Exercícios Anteriores - (DEA)” de R\$1.107,43 (mil cento e sete reais e quarenta e três centavos), a **disponibilidade final materializa-se em R\$495.429,37** (quatrocentos e noventa e cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), **cumprido o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

Ao cabo da análise deste capítulo é imperativo que o novo Prefeito priorize a adoção de providências tendentes a redução do Passivo, em benefício do equilíbrio das contas municipais. Como se demonstrará em seguida, deve ser revertido o déficit revelado no quadro seguinte, buscando a geração de superávit.

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*). A peça trazida apresenta os seguintes dados:

Variações Ativas		Variações Passivas	
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Resultante da Execução Orçamentária	52.240.655,71	Resultante da Execução Orçamentária	53.654.827,40
Mutações Patrimoniais	1.991.106,42	Mutações Patrimoniais	58.074,39
Independente da Execução	2.191.739,45	Independente da Execução	14.830.932,28

orçamentária		Orçamentária	
Total das Variações Ativas	56.423.501,58	Total das Variações Passivas	68.543.834,07
Déficit Patrimonial do Exercício	12.120.332,49	Superávit Patrimonial do Exercício	-
Total	68.543.834,07	Total	68.543.834,07

7 – DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

O Inventário dos Bens existente nos autos **respeita** as disposições pertinentes e a disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05.

8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO

8.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** a exigência do mandamento constitucional destacado, em 2012, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$18.019.968,56 (dezoito milhões, dezenove mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) correspondente ao percentual de **27,29%** (vinte e sete vírgula vinte e nove por cento), superior ao percentual mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros. No montante indicado estão incluídos os recursos divergentes da fonte 01, porém originários de transferências constitucionais, no valor de R\$1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 de lei mencionada. A Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora,

havendo recebido recursos no montante de R\$14.392.902,91 (quatorze milhões, trezentos e noventa e dois mil novecentos e dois reais e noventa e um centavos), despendeu na remuneração mencionada o montante de R\$10.221.756,85 equivalente ao **percentual de 70,93%** (setenta vírgula noventa e três por cento), cumprida a exigência legal.

Somente quando da defesa final foi apresentado o Parecer do Conselho do FUNDEB, quando deveria compor as contas quando de sua disponibilização pública em atendimento ao princípio da transparência e ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08. Evite-se a reincidência.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Livramento de Nossa Senhora houve aplicação do montante de R\$14.411.297,32 (quatorze milhões, quatrocentos e onze mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), obedecido o limite determinado no dispositivo legal.

8.1.2.2 - Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade.

A análise técnica informa que os recursos oriundos do FUNDEB foram aplicados em conformidade com a legislação de regência. Logo, **não houve glosas.**

8.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, em face da aplicação de recursos do FUNDEB – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal 11.494/07 - com desvio de finalidade.

Registra-se que **não há pendências** de restituições de recursos do FUNDEB.

8.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2012, o valor de R\$7.114.547,69 (sete milhões, cento e quatorze mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos),

correspondente ao percentual de **24,73%** (vinte e quatro vírgula setenta e três por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

Somente quando da defesa final foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Reitera-se que os Pareceres devem compor as contas quando de sua disponibilidade pública, em respeito ao princípio da transparência, bem assim a norma regulamentar do art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. Evite-se a reincidência.

8.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

Em 2012, a dotação orçamentária destinada à Câmara – R\$1.890.000,00 (um milhão oitocentos e noventa mil reais), revela-se inferior ao limite máximo fixado – R\$1.922.746,57 (um milhão, novecentos e vinte e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Verificada a ocorrência de repasses no montante legalmente estabelecido, **considera-se cumprida a norma constitucional.**

8.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Regulares foram os pagamentos efetivados, já que observados os princípios estabelecidos na Carta Federal e o quanto fixado na Lei Municipal nº 1.097/2008. Perceberam, respectivamente, os Senhores Prefeito e Vice Prefeito as quantias anuais de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais) e R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), registrando-se a regularidade, igualmente, dos pagamentos realizados aos Senhores Secretários Municipais.

8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ex vi do disposto no artigo 74 da Constituição da República, os Poderes municipais são obrigados a institucionalizar o sistema em epígrafe. A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça a sua importância, quando lhe atribui competência para fiscalizar o cumprimento de suas regras. Possuindo o mesmo, ademais, cunho preventivo, constitui-se em instrumento de atualização técnica, capaz de evitar a prática de irregularidades e permitir a sua correção tempestiva, dando azo ao respeito, pelos atos administrativos, da legislação de regência. É, assim, valioso auxiliar do Gestor municipal, indispensável ao adequado funcionamento da máquina pública, em conformidade com o regramento legal vigente. Apesar de instituído no município de Livramento de Nossa Senhora e das advertências e orientações anteriormente expedidas pelo TCM, o largo quantitativo das ocorrências consignadas nos documentos elaborados por técnicos da Corte indicam o seu **precário e pouco eficaz funcionamento.** Consideradas as advertências

anteriores deste TCM, a situação revelada influi nas nas conclusões deste pronunciamento.

9 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos do exercício anterior – 2011 – além do atual, 2012.

9.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

A Prefeitura, no exercício de 2011, **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

9.1.2 - EXERCÍCIO DE 2012 - Percentual Excedente (art. 23 e 66 da LRF)

Ressalte-se, inicialmente, que os dados divulgados pelo IBGE em março de 2013 acerca do PIB nacional revelam taxa de variação real acumulada dos últimos quatro trimestres, em relação aos imediatamente anteriores, no valor negativo de 1% (um por cento). **Este fato tem repercussão sobre a matéria, porquanto na forma do disposto no artigo 66 da LRF, na hipótese de PIB negativo, há duplicação dos prazos de recondução de tais despesas aos limites legais. Destarte, atente-se que o município passa a dispor das seguintes datas para recondução dos gastos, por quadrimestre, aos limites legais, se ultrapassados, nos percentuais citados: 31/12/2012, 30/04/2013 e 31/08/13, eliminação de pelo menos 1/3 (um terço) do excesso correspondente e 30/08/13, 31/12/2013 e 30/04/2014 para a recondução do gasto total ao limite máximo de 54%. O não cumprimento desta obrigação pode ensejar a aplicação de penalidades, inclusive a prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/00.**

9.1.2.1 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AOS 1º E 2º QUADRIMESTRES DE 2012

A despesa efetivada no período em epígrafe **não ultrapassou o limite definido** no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, constatando-se, assim, o **cumprimento** da legislação supracitada.

9.1.2.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2012

Os autos registram os valores abaixo, para o final do exercício de 2012, considerando-se a Receita Corrente Líquida de **R\$ 50.579.256,08** (cinquenta milhões, quinhentos e setenta e nove mil duzentos e cinquenta e seis reais e oito centavos):

DESPESA COM PESSOAL	Valor Anterior (R\$)	Valor Atual (R\$)
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	27.312.798,29	27.312.798,29
Limite Prudencial – (art. 22)	25.947.158,38	25.947.158,38
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	24.581.518,47	24.581.518,47
Participação em 2012	27.430.747,15	26.928.550,69
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	54,23%	53,24%

O Pronunciamento Técnico revela que o Poder Executivo não teria cumprido o limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF, na medida em que os gastos com pessoal alcançariam o percentual de 54,23% da Receita Corrente Líquida, ao final do exercício de 2012. Analisados os argumentos e documentos apresentados na defesa, verifica-se que a parcela de **R\$ 502.196,46** (quinhentos e dois mil cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), deve ser deduzida, porque indevidamente computada. Assim, dito percentual fica reduzido para o de **53,24%** (cinquenta três vírgula vinte e quatro por cento), conforme tabela supra. Verifica-se desta forma que a despesa em tela, **no 3º quadrimestre de 2012, não ultrapassou o limite definido** no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, constatando-se, assim, o **cumprimento** da legislação supracitada. Providências de redução são necessárias, de sorte a evitar superação dos limites prudencial e de alerta, escoimando-se a possibilidade de aplicação de penalidades.

9.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O parágrafo único do artº 21, da Lei Complementar nº 101/00 da Lei de Responsabilidade reza “in verbis”:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**” (grifamos)*

As informações da Inspeção Regional, os registros contidos no Pronunciamento Técnico e a documentação apresentada na defesa final indicam **que não houve aumento** de Despesa com Pessoal e contratação de Mão de Obra Terceirizada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. É **regular** a matéria.

9.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

9.3.1 - Publicidade

Não houve oportuno encaminhamento dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º 3º, 4º, 5ª e 6º bimestres, e da Gestão Fiscal, do 3º quadrimestres. Comprova a defesa final, todavia, que **foi efetivada no devido tempo a divulgação** dos dados da gestão fiscal no Diário Oficial do Município. A falta inicialmente abordada não deve voltar a ocorrer, sob pena da aplicação de penalidades e repercussão na conclusão de futuros Pareceres Prévios. Atente o novo Prefeito para o disposto no § 2º do art. 55 da LRF.

9.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma de disposição da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas realizadas na Câmara local, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. A falta apontada no Pronunciamento Técnico foi sanada quando da defesa final, que colacionou, ainda que tardiamente, as atas respectivas, **realizadas oportunamente as audiências.** Atente a Comuna que as comprovações devem compor as contas disponibilizadas à comunidade e que reincidência no atraso é causa para aplicação de penalidades.

10 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora, no exercício de 2012, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$280.306,91** (duzentos e oitenta mil trezentos e seis reais e noventa e um centavos). Segundo a Inspeção Regional as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação de regência. **É regular a matéria.**

Quando da defesa final, restou comprovada a restituição do montante de R\$64.357,43 (sessenta e quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), à conta do Fundo Especial, ocorrida no exercício anterior, consoante registro contido no Parecer Prévio pertinente às contas do exercício anterior.

10.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$54.585,65** (cinquenta e quatro mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, cujas despesas foram realizadas em observância à legislação. **Regular a matéria.**

**10.3 – DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS –
Resolução TCM nº 1.121/05**

O repasse de recursos públicos municipais pela administração direta ou indireta, mediante convênio, a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio, deve observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e 26, da LRF. Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora repassou recursos para as Entidades Civis abaixo relacionadas, sem que os autos contivessem os Termos de Convênio, correspondentes.

Entidades	Valor (R\$)
Centro Espírita de Livramento - Recursos Próprios	11.282,71
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento	46.536,98

Trouxe a defesa final cópias do Convênio de Cooperação Técnica firmado com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento, do Contrato Por Dispensa de Licitação e da Ata Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social - DOC 29, os quais foram desentranhados dos autos, pela Relatoria, e encaminhadas à CCE para os devidos fins. **Remanesce ausente o convênio firmado pelo município com o Centro Espírita de Livramento, deferindo-se prazo de 60 (sessenta) dias para a sua apresentação, bem assim das comprovações da aplicação dos recursos repassados, na forma da Resolução mencionada. A situação existente repercute nas conclusões deste pronunciamento e a omissão pode repercutir negativamente no mérito de contas seguintes.**

**10.4 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30,
artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05**

O Relatório encaminhado na defesa final **não atende** ao disposto no artigo 13 da LRF e no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Contendo apenas listagem de lançamento de receitas auferidas, deveria especificar as medidas adotadas no combate à evasão e à sonegação, as ações ajuizadas e valores atinentes à cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, faltas que repercutem nas conclusões deste pronunciamento. **Suprima-se a falha em contas seguintes, evitando as consequências da reincidência.**

**10.5 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da
Resolução TCM nº 1.060/05**

O Relatório de Projetos e Atividades – fls. 268/273 – apresentado de forma regular, contempla dados atinentes aos concluídos e em conclusão, **cumprida** a Resolução em tela.

10.6 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Somente encaminhado na defesa, a Declaração de Bens do Gestor, repete-se que todos os documentos mencionados na Resolução TCM nº 1060/05 devem integrar as contas antes de sua disponibilização à Comunidade.

10.7. – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.270/08

Encaminhado quando da defesa final, documentação pertinente a Transmissão de Governo, **cumpridas** as determinações da Resolução em destaque. Tais elementos – repete-se novamente – devem compor as contas quando de sua disponibilização pública.

11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte - multas ou ressarcimentos. A defesa final colaciona comprovantes de quitação das multas consignadas nos processos TCM números **6.6666/08, 8.323/10, 1.775/08, 7.579/12 e 7.053/11**, bem assim cópias das iniciais de Ações de Execução Fiscal relativas aos processos TCM números **11.273/09, 41.176/08, 4.832/97, 9.670/06, 5.020/96, 6.658/05 e 40.320/03** – DOC 32 e 33 – desanexados e remetidos às verificações e registros da Unidade técnica competente.

Permanecem pendentes de recolhimento, em prejuízo ao erário municipal as cominações a seguir listadas:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
07593-12	Lafaiete Nunes Dourado	Presidente da Câmara	06/04/2013	800,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
41176-08	MARILHO MACHADO MATIAS	Presidente da Câmara	26/09/2010	4.100,00
05573-04	MARILHO MACHADO MATIAS	Presidente da Câmara	19/12/2004	5.978,30
05573-04	JOSÉ ARAÚJO SANTOS	Vereador	19/12/2004	7.701,66
05573-04	PAULO ROBERTO LESSA PEREIRA	Vereador	19/12/2004	7.701,66
05573-04	JUSCELINO	Vereador	19/12/2004	7.701,66

	BONFIM DE SOUZA			
05573-04	ILÍDIO DE CASTRO	Vereador	19/12/2004	7.701,66
05573-04	JOSÉ MARIA MATOS	Vereador	19/12/2004	7.701,66
05573-04	RICARDO LUÍS SILVA MATIAS	Vereador	19/12/2004	7.701,66
05573-04	ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS	Vereador	19/12/2004	7.701,66
05573-04	JOÃO ARAÚJO LOUZADA	Vereador	19/12/2004	7.701,66
05573-04	JORGE LUÍS LESSA PEREIRA	Vereador	19/12/2004	7.701,66
05573-04	NEILOR MONTEIRO LIMA	Vereador	19/12/2004	7.701,66
05573-04	EVERALDO SANTOS GOMES	Vereador	19/12/2004	7.701,66
07053-11	ILIDIO DE CASTRO	Presidente da Câmara	13/02/2012	5.400,00

Tomando em consideração que:

a) **tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;

b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;

c) é, portanto, **dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade**;

d) **as penas de ressarcimento não são alcançadas pela prescrição, constando da relação supra inúmeras condenações nesta cominação, remanescentes de exercícios anteriores, em prejuízo ao erário**;

e) **a omissão aqui constatada repercute nas conclusões deste pronunciamento.**

Fica deferido ao novo Prefeito, Sr. Paulo César Cardoso Azevedo, prazo de até 06 (seis) meses para a inscrição dos débitos na Dívida Ativa

Municipal e efetivação das pertinentes cobranças judiciais, advertido que o não cumprimento desta obrigação impõe a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992, com o objetivo, também, de recuperar os recursos do erário, devidamente corrigidos, além de repercutir negativamente no mérito de suas futuras contas anuais.

12 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2012 da **Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora**, constantes do processo TCM nº 9.089/13, **da responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Souto Batista**. Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se ao mesmo, com arrimo no artigo 71, inciso II da mesma Lei Complementar citada, **multa no valor de R\$20.000,00** (vinte mil reais), a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Ciência aos interessados e à CCE.

Cópia ao atual Prefeito Municipal, Sr. Paulo César Cardoso Azevedo, para adoção das providências aqui determinadas, inclusive e com destaque a inscrição e cobrança de cominações impostas pela Corte de Contas, com as advertências postas no item 11.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de outubro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator